



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto nº 2410/2026

PROCEDIMENTO: JF/SP-5001061-56.2026.4.03.6181-PICMP

ORIGEM: 10ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR(A) OFICIANTE: ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

RELATOR(A): MÔNICA CAMPOS DE RÉ -

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VENDA DE APLICATIVO: UTILIZA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA RETIRAR ROUPAS DE MULHERES POR MEIO DO TELEGRAM.

PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Procedimento investigatório instaurado a partir de representação extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, para apurar possíveis crimes previstos nos art. 216-B, Parágrafo único e art. 218-C, ambos do CP.

2. A representação informa a existência de um canal na plataforma Telegram, que utiliza o nome "Tirar Roupas IA", de acesso público, com aproximadamente 20.281 membros; nesta, um usuário divulga a venda de um aplicativo que retira a roupa de fotos de mulheres, utilizando-se de inteligência artificial.

3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, ao argumento, em síntese: - conduta investigada consiste na comercialização de um aplicativo ou serviço, que utiliza inteligência artificial para remover roupas de imagens de pessoas reais sem o consentimento destas, exibindo-as nuas.

Esta conduta corresponde aos tipos previstos nos art. 216-B e 218-C do Código Penal, pois está restrito aos membros do grupo, os quais somam 20.281 membros. Afirmou que o fato da conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai a sua atribuição para a persecução penal e a competência para processamento e julgamento pela Justiça Federal.

4. Discordância do juízo federal, por considerar que o caso trata de divulgação não autorizada de imagens de mulheres, com teor sexual, e pode potencialmente ser acessada por qualquer pessoa com acesso ao grupo/canal, havendo potencial transnacionalidade na conduta.

5. Remessa dos autos à 2ª CCR (Enunciado nº 32/2ºCCR).

6. O art. 109, V, da CF/88, fixa a competência dos Juízes Federais para processar e julgar *“os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.”*

7. Cuida-se de suposta prática de violência contra a mulher, situação combatida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09/06/1994, da qual o Brasil é signatário.

8. Consta que o grupo é de acesso público; basta ter uma conta na plataforma Telegram e realizar uma busca dentro do próprio aplicativo para localizar o canal ou clicar em um *link* para acessar o conteúdo. Assim, esse material encontra-se efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior.

9. Para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro (como no caso em análise – de publicações no *Facebook*, *Telegram*, perfis no *Instagram*, canais no *Youtube* e sites na *internet*), mesmo sem evidências de que esse acesso realmente ocorreu.

Precedentes da 2ªCCR: DPF/DF-0525/2019-INQ, 747ª Sessão de Revisão, de 12/08/2019; PCA-PGR 1.00.000.024650/2019-1, 758ª Sessão de Revisão, de 16/11/2019; NF 1.34.001.007501/2020-25, 788ª Sessão de Revisão, de 09/11/2020.

10. Nesse sentido, assim decidiu o STJ, por meio de decisão monocrática no CC nº 203421, Desembargador Convocado TJ/SP Otávio de Almeida Toledo, DJEN de DJe 04-12-2024:

“Há indícios de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, inclusive com potencialidade transnacional, pois, conforme asseverado pelo Juízo de Direito, foram utilizados os aplicativos Instagram e Telegram, os quais têm alcance transnacional. Tal contexto, considerando que o conteúdo ilícito estava potencialmente acessível a eventual usuário fora do território nacional, faz com que a Justiça Federal seja competente para processar o delito sob apuração”.

11. Atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Diante do que consta nos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, pelas razões acima expostas.

Determino a designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16/04/2024.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante e o Juízo competente, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ -
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR -

\\DMG

1323825859